



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 133 de 2019, artigo com a seguinte redação:

Art. O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento das maiores contribuições do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);



II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

III – no caso do parágrafo único do artigo 12 desta emenda.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder dez anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social garantida a atualização pelo valor real.

.....

Art. Revoga-se o artigo 26 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019).

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva a constitucionalização da regra de cálculo da média das aposentadorias de modo que sejam consideradas, para os cálculos, 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, bem como regulamentar que o benefício seja devido em 60% (sessenta por cento) a partir de 15 anos de contribuição.





4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		



SF/19242.76424-35




SF/19242.76424-35